



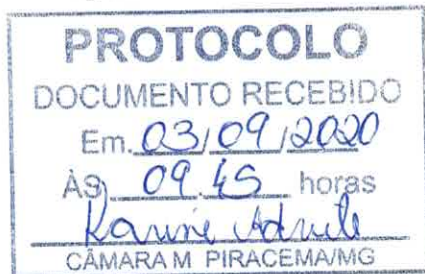
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Piracema MG o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até o dia 31 de dezembro de 2019**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Arrecadação.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, regularmente instruído com a certidão da dívida.

§3º O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.

Art. 2º Os benefícios concedidos no art. 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2020 e seguintes, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º O Programa do REFIS obriga a **preservação dos débitos originais**, atualizados monetariamente.

Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada até o dia 31 de junho de 2021, dentro da escala do artigo 5º, não sendo admitidas opções a partir deste prazo.

Art. 5º Ficam reduzidos os **juros e multas**, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

Publicado em: 03/09/2020

Quadro de Avisos (Lei Municipal nº 904 de 21/08/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142 de 14/09/2012)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

I – 60% (sessenta por cento) para pagamento em parcela única;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

§1º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista, em parcela única.

§2º O valor das parcelas será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IGP-M FGV, ou outro índice financeiro específico que venha substituí-lo.

§3º O valor mínimo para efeito de recolhimento da parcela será de R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 6º O contribuinte devedor que se tornar inadimplente por 03 (três) parcelas, subsequentes ou alternadas, terá o seu parcelamento cancelado de ofício pelo Município, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito do saldo remanescente.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Lei, uma vez cancelado, ensejará:

I - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito ainda não estiver ali inscrito;

II - a execução do saldo remanescente, caso já esteja inscrito; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; e

IV – inclusão do CPF ou CNPJ do contribuinte junto ao SERASA.

Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral de crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 72 de 11 de novembro de 2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 3 de setembro de 2020.


ANTONIO OSMAR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL